



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.900388/2010-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-011.241 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** POLIALDEN PETROQUIMICA S A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 782 a 800), interposto pela Fazenda Nacional, em 5 de setembro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-004.599 (e-fls. 763 a 780), de 25 de julho de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por maioria de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO. DEDUÇÃO.

No regime de incidência não cumulativa da Cofins, insumo de produção ou fabricação compreende os bens e serviços aplicados diretamente no processo de produção, bem como os bens e serviços agregados aos bens ou serviços aplicados diretamente no processo produtivo.

CRÉDITO. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. *PALLETS*.

Os gastos com embalagens de transporte (*pallets*) integram o custo dos produtos fabricados e exportados pela recorrente, gerando créditos passíveis de desconto da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS DA COFINS-IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS REMANESCENTES NO FINAL DO TRIMESTRE. UTILIZAÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 da Lei 11.116/2005 assegura a utilização, sob forma de ressarcimento ou a compensação, do saldo valor do credor da Cofins, acumulado ao final do trimestre do ano calendário, decorrente dos créditos da Cofins-Importação apropriados de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 10.865/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 803 a 807), em 28 de setembro de 2017, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 823 a 860), em 30 de novembro de 2017, em que requer a não admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional, e se o for, que seja negado provimento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

### Conhecimento

A Fazenda Nacional apresentou o Acórdão n.º 203-12.448, de 17 de outubro de 2007, como decisão paradigma. Entende-se que há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma no que tange aos limites interpretativos acerca do conceito de insumo, enquanto que no primeiro tem-se um entendimento intermediário do conceito, no segundo um conceito restritivo de insumo, próximo ao previsto na legislação do IPI. Assim, vota-se pelo conhecimento.

### Mérito

Na decisão recorrida entendeu-se por dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte no sentido de a) restabelecer os créditos relativos às aquisições dos seguintes bens descritos no demonstrativo de fls. 79/84: (i) materiais intermediários: **vapor (de 15 km/cm2 e 42 km/cm2), nitrogênio líquido, nitrogênio gasoso, ar de instrumento, água clarificada e ar de serviço**; e (ii) materiais de embalagem: **contêineres, big bags, mag bags e o material de acabamento (tinta para impressão, braçadeiras, caixas de papelão e filmes)**; b) restabelecer dos créditos relativos aos seguintes serviços descritos no demonstrativo de fl. 205: **pintura industrial; inspeção de equipamentos/tubulações; isolamento térmico refratário e antiácido; e limpeza industrial**; e c) reconhecer o direito de a recorrente compensar o saldo credor da Cofins- Importação vinculados às receitas de exportação. Com o acréscimo, no voto vencedor, do reconhecimento do direito ao creditamento dos custos incorridos com aquisição dos *pallets*.

A Fazenda Nacional em seu recurso sustenta (e-fls. 791):

Sendo assim, para efeito de crédito do tributo, a legislação citada esclarece que se incluem no conceito de insumo, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, itens que se incorporam ao bem produzido, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, **sejam consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto, salvo se compreendidos no ativo permanente.**

Nenhum dos bens admitidos como insumos pelo acórdão recorrido atendem a esses requisitos. Com efeito, as despesas/custos glosados pela fiscalização, mas reconhecidos pela decisão recorrida como aptos a ensejar o reconhecimento de crédito (por exemplo, *pallets*) não sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Outrossim, não guardam qualquer identidade com os insumos diretamente utilizados na fabricação do produto industrializado. Daí o descabimento de enquadrá-los como insumos.

(...)

Portanto, apesar da diferenciação da técnica da não-cumulatividade entre IPI/ICMS e PIS/COFINS, diante da disposição do texto constitucional, para aqueles, e infraconstitucional para as contribuições, temos que **o conceito de**

**insumo advindo da legislação do IPI é sim aplicado ao PIS/PASEP e à COFINS, conforme devidamente esposado no Acórdão nº 203-12.448.**

Com a devida vênia, entende-se que não há como sustentar a tese de que o conceito de insumo a ser aplicado ao PIS/PASEP e COFINS deva ser a legislação pertinente ao IPI. De já longa tradição jurisprudencial acerca deste conceito, tem-se adotado uma postura interpretativa intermediária entre a legislação do IPI e do IR. Postura essa reforçada frente a elementos como essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo Contribuinte, sendo que melhor técnica seria discutir a questão da não-cumulatividade destas contribuições (impostos gerais sobre o consumo).

Salienta-se também, quanto ao PIS e à COFINS, regem-se por legislação específica, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, diversa da legislação aplicada ao IPI e ao IR.

Neste ponto, o que melhor baliza os limites interpretativos do conceito de insumo, além do previsto na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003, a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 (de caráter interpretativo) e a Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Do exposto, vota-se em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen